

PROCESSO TC 004264/2022

DECISÃO Nº **23982**

PLENO

PROCESSO TC : 004264/2022
ORIGEM : Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual
NATUREZA : 461 - Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADO : Marco Antônio Queiroz
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1056/2023
RELATOR : Cons. Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 23982 PLENO

EMENTA: Contas Anuais do Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual, referentes ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Sr. Marco Antônio Queiroz. Regularidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, José Carlos Felizola Soares Filho e Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro Substituto), com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 6/7/2023, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual, referentes ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Sr. Marco Antônio Queiroz, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, 20 de julho de 2023.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Fui presente: **JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Trata o presente Processo da Prestação de Contas Anuais do Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual (FINATE), referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Marco Antônio Queiroz, CPF nº [REDACTED], apresentada tempestivamente a este Tribunal de Contas em 14/02/2022.

A analista da Coordenadoria Técnica, em Relatório de Contas Anuais (fls. 510/522), constatou não haver falhas ou irregularidades e concluiu pela regularidade da prestação de contas em apreço, nos termos do art. 43, inciso I, da LCE nº 205/2011. Ato contínuo, o Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fls. 523/524), ratificou o relatório técnico, ressaltando que os princípios da legalidade e economicidade foram visualizados na análise das Contas, em razão de as peças terem sido elaboradas em conformidade com os normativos legais vigentes.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 527/529), opinou pela regularidade das contas *sub examine*, porém, fez a seguinte recomendação: *“que o Tribunal realize um estudo aprofundado sobre operacionalidade e as normas que regem atualmente o FINATE, que envolve um valor bastante expressivo de recursos financeiros, provenientes de receitas de multas tributárias, que assegure pelo menos em tese, que esses recursos aplicados foram necessários para atender a finalidade do FUNDO (desempenho mais eficiente, eficaz e efetivo das atividades da SEFAZ), considerando inclusive, as ocorrências apontadas nos itens 5, 6 e 7 deste parecer. Vale também ressaltar, que a SEFAZ possui orçamento específico para manutenção de suas atividades (salários, gratificações, aquisição de bens móveis e imóveis, tecnologia da informação, ampliação e reformas), o que torna necessário que o referido Fundo atenda apenas em tese, a ações específicas que realmente melhore ou aprimore de forma direta o*

desempenho das atividades da SEFAZ, tais como capacitação de servidores e investimentos em tecnologia da informação”.

É o relatório.

VOTO

Pela economia processual, acolho, *in totum*, os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações da Coordenadoria Técnica (fls. 510/522) e do *Parquet* de Contas (fls. 527/529), que opinaram pela ausência de irregularidades e concluíram pela regularidade das contas.

Quanto à recomendação proposta pelo ilustre representante do *Parquet* de Contas, aduziu o Procurador, *in verbis*: “*observamos que a aplicação dos recursos financeiros, serviram basicamente no exercício de 2021, para pagamento de despesas com pessoal (Retribuição Variável), e investimentos em equipamentos, tecnologia da informação, ampliação e reforma de unidades da SEFAZ, conforme SAGRES*”. Ao compulsar a Lei instituidora (Lei nº 2.730/1989, fls. 400 e ss.) observamos que o artigo 3º prevê a destinação de 90% dos recursos financeiros (90% dos valores das multas fiscais arrecadadas, acrescidos das respectivas atualizações monetárias, em razão do descumprimento da obrigação principal e/ou acessórias, decorrentes de ação fiscal) em retribuições variáveis dos servidores do Fisco Estadual. Sendo assim, é forçoso reconhecer que não houve ilegalidade na aplicação dos recursos do FINATE. O Procurador parece irresignar-se com a efetividade de a supracitada Lei alcançar a finalidade declarada, a saber, “*conceder estímulo ao melhor e mais eficaz desempenho das atividades de fiscalização e arrecadação dos tributos estaduais*”. Entende que os recursos do FINATE deveriam ser destinados a ações específicas que efetivamente melhorem ou aprimorem diretamente o desempenho das atividades da SEFAZ, tais como, capacitação de

servidores e investimentos em tecnologia da informação, posição que, em tese, compartilho. Entretanto, considerando tratar-se de matéria que seria objeto de aperfeiçoamento de lei em vigor, considerando a complexidade da matéria, considerando prioridades mais prementes que se apresentam para o Controle Externo, considerando, enfim, um juízo de conveniência e oportunidade, sou pela negativa, neste momento, da recomendação proposta pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, verificado que não há irregularidade, consoante as informações técnicas, acolho os fundamentos de fato e de direito apresentados, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela regularidade das contas em apreço, nos termos do art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão do Pleno**, realizada no dia **6/7/2023**, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Sr. Marco Antônio Queiroz, CPF nº [REDACTED], nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.